



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000294985**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022884-27.2022.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante ROSIMAR APARECIDA DE BARROS LIMA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **“Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U.”**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**ANTONIO MOLITERNO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.865

Apelação nº 1022884-27.2022.8.26.0554

Apelante: ROSIMAR APARECIDA DE BARROS LIMA

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.

ACIDENTE DO TRABALHO. Cozinheira. Problemas na coluna, ombros, cotovelos e punhos. Comprovação do nexo causal e da incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Auxílio-acidente devido.

TERMO INICIAL. Dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 862.

CORREÇÃO MONETÁRIA e JUROS DE MORA. A correção monetária será pelo IPCA-E e os juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o que foi decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Tema 810 de repercussão geral (RE nº 870.947). A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º.

PRECATÓRIO/RPV. Eventuais divergências de questões posteriores à conta de liquidação que deverão ser apreciadas após o depósito.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Arbitramento em 15% sobre o montante devido até o presente julgamento. Tema Repetitivo 1105 julgado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

TUTELA ESPECÍFICA. Compreendendo a condenação obrigação de fazer, fica determinada a implantação do benefício (CPC, art. 497).

PROVIMENTO DO RECURSO, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ROSIMAR APARECIDA DE BARROS LIMA contra r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida contra o INSS, reconhecida a isenção em relação ao pagamento das verbas inerentes à sucumbência.

Não foi apresentada resposta.

É o relatório.

Respeitado o entendimento de primeiro grau, a lide comporta solução diversa.

A autora afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por problemas na coluna, ombros, cotovelos e punhos, relacionados com sua atividade profissional como cozinheira, desempenhada desde 02/10/2001.

Anoto que a autora esteve afastada do trabalho, em auxílio-doença acidentário, de 02/11/2012 a 20/06/2013, por problema nos ombros (fls. 466 e 477/481).

A perícia médica foi realizada em 25/10/2022, conforme o laudo de fls. 359/374.

O perito, ao exame físico da coluna, constatou mobilidade com dor difusa em todos os segmentos colunares, dor à palpação profunda e dos locais de emergência dos nervos, consegue realizar todos os movimentos propostos, mas com queixas de dor. Em relação aos ombros, descreveu a presença de dor aos movimentos mais amplos e na realização de esforços, perda de força muscular além de crepitação moderada. No que tange aos punhos, constatou dor difusa aos movimentos mais amplos, alteração das manobras de sobre-esforço

articular (queixas de dor), força muscular diminuída, bem como sinal de Tinel doloroso com alegação de dor do tipo choque. O diagnóstico é de artrose de coluna cervical e de ombros, protrusões discais na coluna cervical, dorsal e lombar, abaulamentos discais na coluna lombar, tendinite e bursite nos ombros, epicondilite lateral nos cotovelos e síndrome do túnel do carpo nos punhos.

Após vistoria na empregadora, afastou a relação causal entre as patologias e as atividades. A conclusão é pela ausência de comprometimento da capacidade laborativa.

Em que pese o entendimento do perito, o conjunto probatório que permite chegar a conclusão diversa, com convicção, pela presença dos requisitos necessários ao deferimento do auxílio-acidente.

De plano, cabe reconhecer a presença do nexo causal, pois assim o fez o próprio INSS quando deferiu administrativamente o auxílio-doença acidentário. Nota-se do dossiê médico que o perito do INSS reconhece textualmente a natureza braçal das atividades desenvolvidas pela autora (fls. 477/478).

O comprometimento da capacidade laborativa, da mesma forma, está bem delineado. Conforme se verifica dos documentos de fls. 54/56, 97/99, 130, 160/163, 177/178, 181/182, 501/507 e 529 a autora precisou ser realocada a partir de 2014 para o exercício de atividades em que não seja obrigada a realizar movimentos de elevação dos braços acima da linha dos ombros, movimentos de rotação e sobrecarga de peso acima de 5 quilos. Tal condição, torna evidente a redução da capacidade

laborativa, ou no mínimo, a necessidade de maior esforço para o exercício de suas atividades habituais.

Não bastasse, observo que as restrições físicas constatadas no exame físico, por si só, são suficientes para demonstrar que a capacidade laboral da autora foi afetada e lhe trazem dificuldades diversas, não experimentadas por outro trabalhador que ainda mantém íntegra sua higidez física.

Anoto, ainda, que para a concessão de benefícios pagos pelo INSS, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou em Temas Repetitivos as seguintes teses:

**Tema Repetitivo 156:** *"Será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença".* (REsp 1112886/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 12/02/2010)

**Tema Repetitivo 416:** *"Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão".* (REsp 1109591/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)

Portanto, presentes os requisitos legais, de rigor a concessão

do **auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício**, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, bem como o **abono anual**, a partir de **21/06/2013, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (fls. 466)**, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, conforme tese fixada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 862, devendo ser observado o disposto no art. 101, da Lei nº 8.213/91, no art. 104, §§ 1º e 6º, do Decreto nº 3.048/99, bem como a **prescrição quinquenal**.

A correção monetária será pelo IPCA-E e os juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o que foi decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Tema 810 de repercussão geral (RE nº 870.947). A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º.

Considero desnecessária, no momento, qualquer abordagem sobre questões posteriores à conta de liquidação. Eventuais divergências a respeito deverão ser apreciadas após o depósito relativo ao pagamento do precatório/RPV.

Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o montante devido até o presente julgamento, de acordo com a tese definida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 1105 (REsp nº 1.884.091-SP, REsp nº 1.883.722-SP, REsp nº 1.883.715-SP e REsp nº 1.880.529-SP).

A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, (art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93 e arts. 6º e 7º da Lei Estadual nº 11.608/2003).

Como a condenação imposta abrange prestação de fazer da autarquia, cabível a concessão de tutela específica, nos termos do art. 497 do CPC, **ficando determinada a implantação do auxílio-acidente em 30 dias.**

Atendendo à recomendação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado nº 912/2007) segue o tópico-síntese:

|                        |                                  |
|------------------------|----------------------------------|
| 1. Nº do processo      | 1022884-27.2022.8.26.0554        |
| 2. Nome do segurado    | Rosimar Aparecida de Barros Lima |
| 3. Benefício concedido | Auxílio-acidente                 |
| 4. DIB                 | 21/06/2013                       |
| 5. R.M.I.              | a ser apurada em liquidação      |

**Cópia deste acórdão servirá como ofício ao INSS**, que deverá ser encaminhado por meio eletrônico, pela Unidade de Processamento de feitos da 17ª Câmara de Direito Público, para cumprimento.

Diante do exposto, meu voto **dá provimento ao recurso, com determinação.**

(assinatura eletrônica)  
**ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO**  
**Relator**